

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 102 – Plen)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências”.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 85 – Plen)

Substitua-se, no inciso XVII do art. 22 e no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto, a expressão “escolinhas de trânsito” por “escolas públicas de trânsito”.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 104 – Plen)

Insira-se a expressão “situadas fora dos perímetros urbanos” logo após “rodovias de pista simples” no § 2º do art. 40 e na alínea “e” do inciso I do art. 250, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 106 – Plen)

Insira-se a expressão “, peso e altura” logo após “para cada idade” no **caput** do art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto.



* C D 2 0 3 1 9 4 4 7 3 1 0 0 *

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 63 – Plen)

Inclua-se, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte alteração ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 98.

§ 1º

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.” (NR)

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 107 – Plen)

Substitua-se, no **caput** do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto, a expressão “e/ou” pela expressão “ou”.

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 103 – Plen)

Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte art. 165-B, renumerando-se o art. 165-B proposto pelo Projeto como art. 165-C:

“Art. 165-B. Transportar ou manter, em veículo em movimento, embalagem não lacrada de bebida com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac (ºGL), exceto no porta-malas ou no bagageiro.

Infração – grave;
 Penalidade – multa.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 105 – Plen)

Insira-se a expressão “prevista no art. 44-A” logo após “conversão à direita” no **caput** do art. 208 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto.



* C D 2 0 3 1 9 4 4 7 3 1 0 0 *

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 100 – Plen)

Dê-se ao inciso I do **caput** do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 244.

I – sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;
.....” (NR)

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 82 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 22 – Plen)

Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte art. 312-B:

“Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 8 – Plen)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º do Projeto:

“Art. 5º

Parágrafo único. Será assegurado ao médico credenciado que, até a data de 10 de dezembro de 2012, tenha concluído e sido aprovado em “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores



* C D 2 0 3 1 9 4 4 7 3 1 0 0 *

de Veículos Automotores” o direito de continuar a exercer a função de perito examinador, independentemente da exigência prevista no **caput.**”

Senado Federal, em 11 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 0 3 1 9 4 4 7 3 1 0 0 *